

LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

SUMÁRIO

TÍTULO I	DA FUNDAMENTAÇÃO	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art.2º
CAPÍTULO II	DOS CONCEITOS GERAIS	
Seção I	Dos Princípios	Art.5º
Seção II	Dos Objetivos.....	Art.6º
Seção III	Da Função Social da Cidade.....	Art.8º
Seção IV	Da Função Social da Propriedade.....	Art.11
CAPÍTULO III	DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	
Seção I	Do Macrozoneamento e Zoneamento	Art.13
TÍTULO II	DOS EIXOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO.....	Art.16
CAPÍTULO I	ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO RURAL E MAIOR APOIO AO AGRICULTOR.....	Art.19
CAPÍTULO II	DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA LOCAL PELO INCENTIVO ÀS ATIVIDADES DE TRANSFORMAÇÃO E SERVIÇOS E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	Art.21
CAPÍTULO III	ESTRUTURAÇÃO URBANA.....	Art.23
CAPÍTULO IV	GARANTIA DA QUALIDADE DE VIDA, BEM ESTAR E VALORIZAÇÃO CULTURAL.....	Art.25
CAPÍTULO V	GARANTIA DA QUALIDADE AMBIENTAL.....	Art.27
CAPÍTULO VI	FORTELECIMENTO DAS RELAÇÕES REGIONAIS E ESTADUAIS.....	Art. 29
CAPÍTULO VII	GESTÃO DEMOCRÁTICA PERMANENTE.....	Art. 31
TÍTULO III	DA GESTÃO MUNICIPAL.....	Art. 33
TÍTULO IV	DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	DOS INSTRUMENTOS EM GERAL.....	Art.37
CAPÍTULO II	DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	Art.38
Seção I	Do Plano Plurianual.....	Art.39
Seção II	Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual	Art.41
CAPÍTULO III	DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS	Art.43
Seção I	Lei da Compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano	Art.45
Seção II	Consórcio Imobiliário	Art.50
CAPÍTULO IV	DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA	Art.53
Seção I	Das Audiências e Consultas Públicas	Art.55
Seção II	Do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Art.58
Seção III	Do Sistema Municipal de Informações.....	Art.62
CAPÍTULO V	DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	Art.68
TÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art.70

LEI COMPLEMENTAR Nº 06

Súmula: Institui o Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no Município de Renascença e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE RENASCENÇA

Faço saber que a Câmara Municipal de Renascença, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Renascença, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município e, atendidos dispositivos da Lei Estadual 15.229/06 e Decreto Estadual 1.483/2007.

§ 1º. Ficam estabelecidas as Normas, os Princípios e as Diretrizes para a implantação do Plano Diretor Municipal em conformidade com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

§ 2º. Esta Lei do Plano Diretor Municipal deverá ser aplicada considerando-se ainda o Plano de Ações e Investimentos, resultado do Produto 05, integrante do Plano Diretor Municipal.

I - Neste caso, cada ação deverá ser tratada dentro do prazo indicado, seguindo as prioridades apontadas no Plano de Ações e Investimentos, de forma flexível, permitindo a implementação das referidas ações, de acordo com disponibilização de recursos, na forma do artigo 71 desta lei.

II - Os valores dos investimentos estão sugeridos no referido Plano de Ações e Investimentos, merecendo adequação por ocasião da implementação das respectivas ações.

§ 3º. O município deverá manter o Plano Diretor de Defesa Civil em conformidade com os Planos Nacional e Estadual, bem como voltado para as diretrizes e ações deste Plano Diretor Municipal.

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de Renascença, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I - A função social da cidade e da propriedade;
- II - As estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III - O processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;
- IV - O traçado do perímetro urbano;
- V - O uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- VI - O disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e regularização fundiária;
- VII - A hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- VIII - A estruturação dos instrumentos: compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano e consórcio imobiliário;
- IX - A formulação do código de obras e posturas.

Art. 3º. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Renascença.

Art. 4º. Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:

- I - Lei do Plano Diretor Municipal;
- II - Lei dos Perímetros Urbanos;
- III - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Regularização Fundiária;
- V - Lei de Mobilidade e Sistema Viário;
- VI - Lei do Código de Obras;
- VII - Lei do Código de Posturas e Meio Ambiente;
- VIII - Lei da Compulsoriedade de Aproveitamento do Solo Urbano;

IX - Lei do Consórcio Imobiliário.

Parágrafo Único. Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor Municipal de Renascença, desde que, cumulativamente:

I - Tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II - Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal de Renascença;

III - Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes do Plano Diretor Municipal de Renascença, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 5º. O Plano Diretor Municipal de Renascença tem por princípios:

I - A justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;

II - A gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;

III - O direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;

IV - A preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

V - O enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;

VI - A garantia da qualidade ambiental;

VII - O fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;

VIII - A integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 6º. O objetivo principal do Plano Diretor Municipal de Renascença consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

Art. 7º. São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Renascença:

I - Ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;

II - Promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;

III - Ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;

IV - Promover a regularização fundiária;

V - Promover o desenvolvimento rural e do setor secundário e terciário de Renascença;

VI - Promover a instalação de agroindústrias no município;

VII - Promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:

a) Garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;

b) Prever a implementação de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;

c) Garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos no aterro sanitário municipal;

d) Garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;

e) Assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infra-estrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;

f) Promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;

g) Promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivos.

VIII - Intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;

IX - Direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;

X - Compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;

XI - Evitar a centralização excessiva de serviços;

XII - Proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:

a) Consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;

b) Promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;

c) Recuperar e conservar as matas ciliares;

d) Preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;

e) Contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;

f) Recuperar áreas degradadas;

g) Melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.

XIII - Valorizar a paisagem de Renascença, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;

XIV - Dotar o Município de Renascença de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;

XV - Promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;

XVI - Propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:

a) Aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;

b) Ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;

c) Promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

Seção III

Da Função Social da Cidade

Art. 8º. A função social da cidade de Renascença se dará pelo exercício pleno de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9º. A função social da cidade será garantida pela (o):

- I - Integração de ações públicas e privadas;
- II - Gestão democrática participativa e descentralizada;
- III - Promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV - Observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Renascença e sua articulação com o seu contexto regional;
- V - Cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI - Acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII - Priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 10. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.

Seção IV

Da Função Social da Propriedade

Art. 11. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Renascença, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - Atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;

II - Compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;

III - A preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;

IV - Compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

§1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 12. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

I - O aproveitamento racional e adequado do solo;

II - A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - A exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

CAPITULO III

DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Do Macrozoneamento e Zoneamento

Art. 13. O Macrozoneamento e zoneamento têm como finalidade fixar as regras

fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor Municipal.

Art. 14. O Macrozoneamento e zoneamento do município de Renascença é composto por:

Macrozonas municipais - compreendidas como as **áreas** do território municipal que, em virtude de suas especificidades fáticas, definem prioridades, objetivos e estratégias para políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico e territorial, podendo por isso ter parâmetros reguladores diferenciados de usos e ocupação do solo.

Zonas Urbanas e setores - compreendidas como as **zonas** do território que exigem tratamento especial definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo. São estabelecidas segundo as densidades, especificidades ou faixas de vias, nesse último caso denominadas de setores.

Art. 15. O Macrozoneamento Municipal e Zoneamento Urbano de Renascença estão definidos em lei específica, Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal e Urbano, subdivididos em áreas, zonas e setores respectivamente.

§1º. As definições e objetivos específicos de cada área, zona e setor estão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Municipal e Urbano, integrante do arcabouço legal que compõe o Plano Diretor Municipal.

§ 2º. Leis municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Setores Especiais, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das zonas onde estão inseridos.

TÍTULO II

DOS EIXOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 16. A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Renascença dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 17. A política de desenvolvimento do município compõe-se por sete eixos e as respectivas diretrizes, ambos definidos de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.

§1º. Os eixos e diretrizes de desenvolvimento do município foram construídos através de processo participativo, documentado pela Prefeitura Municipal de Renascença.

§2º. Os eixos de desenvolvimento do Plano Diretor Municipal de Renascença são os seguintes:

I - Estruturação do Território Rural e Maior Apoio ao Agricultor;

II - Dinamização da Economia Local pelo Incentivo às atividades de transformação e serviços e Qualificação Profissional;

III - Estruturação urbana;

IV - Garantia da Qualidade de Vida, Bem Estar e Valorização Cultural;

V - Garantia da Qualidade Ambiental;

VI - Fortalecimento das Relações Regionais e Estaduais.

VII - Gestão Democrática Permanente.

Art. 18. As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO I

ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO RURAL E MAIOR APOIO AO AGRICULTOR

Art. 19. O Eixo "Estruturação do Território Rural e Maior Apoio ao Agricultor" foi estabelecido uma vez que a agricultura, representada na agricultura familiar é o principal pilar econômico e de fonte de renda da população de Renascença.

Parágrafo Único. Este eixo tem por objetivo promover o apoio às associações ou cooperativas, capacitação e promoção de culturas alternativas, incremento na agregação de valor aos produtos locais e sua comercialização, para promover melhorias nas condições sociais e econômicas dos moradores do município.

Art. 20. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o desenvolvimento consignado no Caput do Artigo anterior, através das seguintes diretrizes:

I - Fomentar a instalação de agroindústrias agregando valor à matéria prima local;

II - Oferecer estrutura viária municipal de qualidade propiciando acessibilidade e escoamento de produção;

III - Promover o incentivo às atividades agrícolas alternativas e à pecuária;

IV - Promover e incentivar a comercialização de produtos agropecuários no município e ampliar convênios para seu escoamento;

V - Garantir abastecimento de água na área rural;

VI - Promover a troca gradativa da produção de fumo conscientizando os produtores rurais a buscarem alternativas;

VII - Promover incentivos às propriedades rurais adequadas à legislação;

VIII - Promover o manejo sustentável de reflorestamento comercial;

IX - Promover atividades de turismo ligado ao meio rural;

X - Promover e fortalecer as parcerias com entidades de apoio e ensino ligados ao meio rural;

CAPÍTULO II

DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA LOCAL PELO INCENTIVO ÀS ATIVIDADES DE TRANSFORMAÇÃO E SERVIÇOS E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21. O Eixo “Dinamização da Economia Local pelo Incentivo às Atividades de Transformação e Serviços e Qualificação Profissional” foi estabelecido uma vez que Renascença possui potencial significativo para a implementação da indústria de transformação e serviços, proporcionando aumento de renda que virá através da ampliação da oferta de empregos. Diante disso, a população terá que estar preparada para preencher as vagas ofertadas, sendo necessário a qualificação profissional.

Parágrafo Único. Este eixo tem por objetivo agregar valor aos produtos locais e desenvolver de forma mais contundente o setor de serviços, considerado incipiente no município de Renascença.

Art. 22. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Dinamização da Economia Local pelo Incentivo às Atividades de Transformação e Serviços e Qualificação Profissional através das seguintes diretrizes:

- I - Promover o empreendedorismo;
- II - Ampliar a complementaridade entre os diversos setores econômicos;
- III - Promover o fortalecimento de associações, principalmente da associação de comércio e indústria e cooperativas;
- IV - Desenvolver parcerias público/privada para a dinamização das atividades industriais e de serviços;
- V - Promover condições para a agregação de valor aos produtos agrícolas.

CAPÍTULO III

ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 23. O Eixo “Estruturação Urbana” refere-se a proporcionar melhorias nos espaços públicos, de forma a tornar os espaços urbanos mais atrativos e qualificados, sem no entanto, descaracteriza-los.

Parágrafo Único. Este eixo tem por objetivo proceder à realização de incrementos na sede urbana, principalmente na infra-estrutura (pavimentação, circulação, sinalização), arborização pública, acesso a serviços, dentre outros, preservando as características concernentes ao local.

Art. 24. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Estruturação Urbana através das seguintes diretrizes:

I - Organizar o crescimento urbano, promovendo o máximo aproveitamento dos espaços, de forma sustentável.

II - Delimitar e efetivar o perímetro urbano compatível com o existente e de acordo com a nova lei do perímetro urbano.

III - Consolidar as zonas de interesse social na área urbana, de acordo com a nova lei de uso e ocupação do solo urbano.

IV - Incentivar a instalação/ampliação de novos empreendimentos industriais consolidando as áreas industriais existentes e às definidas na nova lei de uso e ocupação do solo urbano.

V - Proporcionar melhorias na infra-estrutura viária.

CAPÍTULO IV

GARANTIA DA QUALIDADE DE VIDA, BEM ESTAR E VALORIZAÇÃO CULTURAL.

Art. 25. O Eixo Garantia da Qualidade de Vida, Bem Estar e Valorização Cultural visa melhorar a qualidade de vida e bem estar da população, levando vários aspectos em conta, como disponibilidade de infra-estrutura e acesso aos serviços de saneamento básico, saúde, educação, cultura, esporte e lazer.

Art. 26. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Garantia da Qualidade de Vida, Bem Estar e Valorização Cultural através das seguintes diretrizes:

I - Garantir o acesso ao atendimento de saúde, educação, segurança, lazer e moradia digna para todos;

II - Promover a criação de políticas para regularização fundiária – urbana e rural;

III - Promover o incentivo aos programas assistenciais do próprio município;

IV - Promover a criação de uma política de habitação ao município em conformidade com as diretrizes do fundo nacional de habitação de interesse social (FNHIS);

V - Garantir o respeito às normas sociais de convívio, conforme determinações do código de obras e Código de Posturas e Meio Ambiente;

VI - Promover melhorias no sistema de segurança pública municipal;

VII - Proporcionar e estimular a prática do lazer no município;

VIII - Promover e incentivar o desenvolvimento da cultura no município;

- IX - Promover mobilidade urbana e municipal;
- X - Promover parcerias público-privadas, COHAPAR e ministério público para a implantação de empreendimentos habitacionais;
- XI - Garantir meios de locomoção à população;
- XII - Promover a erradicação do analfabetismo;
- XIII - Promover a inclusão social, programas de encaminhamento ao emprego e combater a pobreza;
- XIV - Desenvolver estudos e pesquisas para levantamento de bens imóveis visando à preservação do patrimônio histórico cultural;
- XV - Promover melhorias e ampliação nos serviços de telefonia pública na área rural;
- XVI - Promover sistema de coleta e destinação final de esgotamento sanitário doméstico na área rural;
- XVII - Apoiar as famílias de baixa renda com acesso à infra-estrutura e saneamento básico, melhorias na assistência social, qualificação profissional;
- XVIII - Oferecer espaços para atividades de lazer, cultura e esportes relacionados com as atividades prioritárias no município e com a participação da comunidade.

CAPÍTULO V

DA GARANTIA DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 27. O Eixo "Garantia da Qualidade Ambiental" objetiva a conservação e recuperação do meio ambiente, o direcionamento da qualidade ambiental do município paralelamente ao crescimento econômico e social, tendo desta forma uma ascensão equilibrada e sustentável.

Art. 28. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Garantia da Qualidade Ambiental através das seguintes diretrizes:

- I - Promover redução e destinação final adequada dos resíduos produzidos no município;
- II - Promover a recuperação das áreas de preservação permanente na área urbana e rural e nas áreas degradadas;
- III - Incentivar a conscientização ambiental de âmbito municipal;

IV - Implantar no município, programas educacionais na rede de ensino e em entidades de classe, visando à conscientização de práticas ambientalmente corretas no cotidiano da população;

V - Promover a proteção do meio ambiente aliado ao desenvolvimento sustentável do município;

VI - Promover conscientização junto aos produtores rurais para minimização do uso de agrotóxicos e substituindo-os por defensivos agrícolas alternativos.

CAPÍTULO VI

FORTALECIMENTO DAS RELAÇÕES REGIONAIS E ESTADUAIS.

Art. 29. O Eixo “Fortalecimento das Relações Regionais e Estaduais” visa atrair maior desenvolvimento e riqueza para o município através das relações regionais e estaduais.

Art. 30. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o Fortalecimento das Relações Regionais e Estaduais através das seguintes diretrizes:

I - Ampliar as relações com a mesorregião, principalmente com Francisco Beltrão e Pato Branco, cidades pólos da mesorregião sudoeste.

II - Criar e ampliar parcerias e convênios com os municípios membros da AMSOP (associação dos municípios da região sudoeste do Paraná)

III - Incentivar e ampliar relações com o Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VII

GESTÃO DEMOCRÁTICA PERMANENTE

Art. 31. O Eixo “Gestão Democrática Permanente” trata da promoção de condições igualitárias para que todos possam negociar e disputar interesses coletivos e individuais, em aspectos relacionados à gestão do desenvolvimento municipal.

Parágrafo Único. Este eixo tem por objetivo o fortalecimento da estrutura administrativa, bem como a abertura por parte da administração pública para relações mais sólidas e transparentes.

Art. 32. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Gestão Democrática através das seguintes diretrizes:

I - Propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade;

II - Criar e manter espaços de discussão permanente das questões referentes ao desenvolvimento do município;

III - Fortalecer a cooperação entre governo, iniciativa privada e demais setores da sociedade nos processos de desenvolvimento e urbanização.

TÍTULO III

DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 33. Como forma de alcançar a concretização das diretrizes estabelecidas faz-se necessária a adequação da estrutura administrativa e o estabelecimento de ações objetivas para a gestão deste Plano Diretor Municipal, considerando as seguintes diretrizes:

I - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação das diretrizes e ações previstas na legislação, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;

II - Caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica.

Art. 34. As ações de estrutura administrativa estão classificadas em:

I - Gestão em Ações Internas, as quais se referem à adequação das atribuições e competências da estrutura organizacional da prefeitura, nas atividades relacionadas às funções Administrativa, Financeira, Tributária e Recursos Humanos;

II - Gestão em Ações Externas, a qual se refere a fundamental atividade de articulação com o meio local e outras esferas de governo, apoiando e viabilizando questões pertinentes ao desenvolvimento local.

Art. 35. O poder público deverá promover a Gestão em Ações Internas através das seguintes ações:

I - Preencher as vagas disponíveis através de concurso público;

II - Avaliar o impacto de novas contratações no orçamento municipal;

III - Fortalecer política de recursos humanos para os servidores municipais;

IV - Promover a capacitação permanente dos servidores municipais;

V - Ampliar a participação das receitas tributárias no montante global de arrecadação;

VI - Efetivar a fiscalização tributária no Município;

VII - Sistematizar agenda de reuniões entre os diretores dos diversos órgãos da Prefeitura;

- VIII - Criar o estatuto regimentar e a implantação da Agenda 21;
- IX - Promover a fiscalização rural;
- X - Atualizar cadastro imobiliário e planta genérica de valores;
- XI - Promover a fiscalização urbana;
- XII - Informatizar um sistema de banco de dados no município;
- XIII - Implantar um Sistema de Inspeção Municipal;
- XIV - Revisar e Atualizar a legislação tributária municipal;
- XV - Reestruturar a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 36. O poder público deverá promover a Gestão de Articulação externa através das seguintes ações:

- I - Incentivar a criação de instituições que promovam maior interação público/privado;
- II - Ampliar a participação dos conselhos municipais na gestão municipal.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 37. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Renascença adotará, quando pertinente, os instrumentos de política de desenvolvimento municipal, previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e alterações, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§1º. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor Municipal.

§2º. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 38. Para os fins deste Plano Diretor, deverão ser utilizados, dentre outros julgados pertinentes, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 39. O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento das Ações da Prefeitura Municipal de Renascença, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas do município.

Art. 40. O Poder Executivo, por meio de seus Departamentos e Conselhos Municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

I - Deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;

II - O Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

Seção II

Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 41. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único. Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Art. 43. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados, se estabelecido necessário pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública;
- IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V - Transferência do Direito de Construir;
- VI - Operações Urbanas Consorciadas;
- VII - Consórcio Imobiliário;
- VIII - Direito de Preempção;
- IX - Direito de Superfície;
- X - Zonas Especiais de Interesse Social;
- XI - Concessão de Direito Real de Uso;
- XII - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- XIII - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIV - Tombamento;
- XV - Desapropriação;
- XVI - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;
- XVII - Licenciamento Ambiental.

Art. 44. Fica estabelecido que os instrumentos a seguir sejam adotados no prazo máximo de 180 dias, a partir da aprovação da Lei do Plano Diretor Municipal, devendo ser regulamentados por lei específica.

- I - Compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano;
- II - Consórcio Imobiliário.

Seção I

Da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano

Art. 45. O aproveitamento compulsório do solo urbano será aplicado à propriedade urbana que não estiver cumprindo com sua função social instituída no Art. 5º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como Constituição Federal, art. 182, § 4º, declarado por lei municipal específica, obedecendo aos seguintes requisitos:

I. Estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% do coeficiente básico definido para a respectiva zona, conforme Anexo 07 - Quadro II da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;

II. Estiver, mesmo edificado, abandonado há mais dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

Art. 46. Lei municipal específica estabelecerá onde será aplicado o dispositivo de compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano no Município Renascença, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como disporá sobre formas, prazos e mecanismos para exercê-la.

Art. 47. Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano, o Município procederá à aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 48. O município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

Art. 49. Poderá o proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade propor ao Poder Público a utilização de consórcio imobiliário, conforme Lei do Consórcio Imobiliário.

Seção II

Do Consórcio Imobiliário

Art. 50. Lei municipal específica estabelecerá o Consórcio Imobiliário no município de Renascença, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 51. É facultado ao proprietário de imóvel urbano, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira de aproveitamento de imóvel.

Art. 52. O instrumento de Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em área dentro do perímetro urbano em operações destinadas a:

I - Proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;

II - Proporcionar lotes para habitação social;

III - Proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;

IV - Assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

Art. 53. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Assembléias Regionais de Política Municipal;

II - Audiências e Consultas Públicas;

III - Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

IV - Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

V - Conselho de Desenvolvimento Municipal;

VI - Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;

VII - Programas e projetos com gestão popular;

VIII - Sistema Municipal de Informações.

Art. 54. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;

II - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica,

III - A elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;

IV - O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;

V - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Seção I

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 55. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Parágrafo Único. Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Art. 56. As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 57. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 58. Deverá ser instituído o **Conselho de Desenvolvimento Municipal** ou o **Conselho Municipal da Cidade** de Renascença, órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva, fiscalizadora e propositiva no processo de planejamento e gestão municipal na área do desenvolvimento urbano e do Plano Diretor Municipal, tendo as diretrizes e objetivos especificados na lei específica que o instituir.

Art. 59. O Conselho de Desenvolvimento Municipal ou Conselho Municipal da Cidade deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, conservando sua autonomia não se subordinando às determinações e definições no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. A integração do Conselho à Estrutura Administrativa Municipal visa a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

Art. 60. Em conformidade com Lei Estadual 15.229/06, o Conselho de Desenvolvimento Municipal ou Conselho Municipal da Cidade deverá ser instituído em um prazo máximo de 90 (noventa) dias e seu Regimento Interno aprovado em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aprovação do Plano Diretor Municipal.

Art. 61. A composição do Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser organizada segundo critérios de representação territorial e setorial, incluindo:

I - Membros da Comissão de Acompanhamento de Elaboração do Plano Diretor Municipal;

II - Representantes de Comunidades e Bairros;

III - Representantes de Movimentos Sociais e Populares;

IV - Representantes da Associação Comercial;

V - Representantes de Entidades Sindicais dos Trabalhadores;

VI - Membros do Poder Executivo.

Seção III

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 62. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;

II - O Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

III - O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação deste Plano Diretor Municipal;

IV - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;

V - Estas determinações aplicam-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado;

VI - É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 63. O Sistema de Informações de Renascença será organizado em quatro subsistemas:

I - Subsistema de banco de dados;

II - Subsistema de indicadores;

III - Subsistema documental;

IV - Subsistema de expectativas da sociedade.

Art. 64. O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

I - Levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;

II - Elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000;

III - Integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE;

IV - Utilização de um gerenciador de banco de dados;

V - Priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7 m. ou escala 1:20.000;

VI - Objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 65. O Subsistema de Indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento frequente da evolução dos resultados.

§1º. Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

§2º. Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§3º. O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

Art. 66. O Subsistema Documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 67. O Subsistema de Expectativas da Sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:

I - Sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;

II - Os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 68. Deverá ser instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, por lei específica, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couber à Lei Federal 11.124/2005, em obediência às prioridades nelas estabelecidas.

Art. 69. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal ou Conselho Gestor com vistas aos programas, projetos e ações priorizados no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Os recursos destinados de competência deste Fundo serão depositados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno, conforme lei específica.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Artigo 40, § 3º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 71. Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ações e Investimentos, elaborado de forma participativa em conjunto com o Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único. O Plano de Ações deverá ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

Art. 72. Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

Art. 73. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

Parágrafo Único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Renascença, em 05 de maio de 2008

GERALDO GIACOMINI
Prefeito Municipal